

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2697/83 - PROC. DRECAP-3 nº 6638/83

INTERESSADO : Yeh Ya Hui

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1400 /84 - CEPG - Aprovado em 05 / 09 / 84

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio Anglo-Latino, 15ª D.E., DRECAP-3, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar de Yeh Ya hui, filha de Yeh Jui-Chung e de Yeh Chen-Chin, nascida em Taiwan, China, a 27 de maio de 1970.

A interessada cursou a 1ª e a 2ª série do 1º grau no Colégio São José, da Capital, em 1978 e 1979, respectivamente.

No mesmo Colégio, fez a 3ª série do 1º grau, em 1980, Ficou retida na série.

Em 1981, no entanto, o responsável pela aluna transferiu-a para o Colégio Anglo-Latino, matriculando-a na 4ª série do 1º grau.

O Colégio Anglo-Latino aceitou a interessada sem exigir-lhe, no ato da matrícula, o comprovante de escolaridade anterior.

Yeh Ya Hui fez a 4ª série mas não logrou aprovação (fls. 06), repetindo a , com sucesso, em 1982 (fls. 07).

Estando já matriculada na 5ª série, em 1983, atendendo o solicitado pela escola desde 1981, foi apresentado o histórico escolar de fls. 08, datado de 12 de setembro de 1983, em que se constata a retenção na 3ª série do 1º grau.

O senhor Supervisor de Ensino da unidade escolar manifesta-se a fls. 10 e considera a atitude do progenitor como de clara má fé, ao solicitar a matrícula indevida em 1981, não obstante o Colégio Anglo-Latino pedir o histórico escolar e certidão de nascimento do Colégio de origem e aguardar o recebimento até o final de 1983. Não observa o fato de que esse histórico escolar e certidão deveriam ter sido exibidos no ato da matrícula.

Pede a audiência do Conselho Estadual de Educação, com o que concorda a senhora Delegada de Ensino, E o Processo vai, antes, à DRECAP-3, onde é analisado pela assessoria do Gabinete, que propõe a convalidação dos atos escolares da interessada, considerando o adiantamento, nos estudos, já alcançado por ela.

Em seguida, na COGSP, a proposta é reiterada e o Processo vem a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

Estão juntados aos autos os documentos necessários à análise dos fatos.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de mais um caso de matrícula indevida, por

transferência, motivada pelo não cumprimento das normas regimentais por parte da escola recipiendária.

É fato que da irregularidade participou o responsável pela aluna, mas não alcançaria seu objetivo se o Colégio anglo-Latino exigisse os comprovantes de escolaridade anterior.

Yeh Ya Hui freqüentou quase três anos o Colégio e só então trouxe o histórico escolar da escola de origem, com a retenção anotada.

Em 1983, já concluiu a 5ª série e não se justificaria fazê-la voltar a cursar a 3ª série do 1º grau.

Este Conselho tem-se posicionado favoravelmente à convalidação, em casos semelhantes.

Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de Yeh Ya Hui, na 4ª série do 1º grau do Colégio Anglo-Latino, em 1981, e os atos escolares subsequentemente praticados pela aluna.

São Paulo, 17 de julho de 1984

a) Cons. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: - Bahij Amin Aur, Celso Rui Beisiegel, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Dermerval Saviani, Guiomar Nano de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de agosto de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1984.

a) CONSº. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE